

ASSUNTO:	Da avaliação do desempenho na junta de freguesia e da constituição da comissão de avaliação e da comissão paritária	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_6692/2019	
Data:	19.07.2019	

Pelo Exº Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da “*implementação do SIADAP nesta freguesia*” e, em concreto, sobre o seguinte:

- a) *A quem cabe ser o avaliador? A um elemento a ser designado de entre os que compõem a Comissão de avaliação ou à própria Comissão de Avaliação enquanto órgão colegial?*
- b) *Como constituir a comissão de avaliação, nomeadamente com que trabalhadores, sabendo-se que não existem trabalhadores com responsabilidade adequada?*
- c) *Poderá ser adoptada solução idêntica à que consta do parecer da CCDR Norte nº INF_DSAJAL_TL _ 9182/2019, ou seja, ser a Comissão de Avaliação composta pelo Presidente da Junta de Freguesia, que preside, pelo Tesoureiro e pelo Secretário da Junta?*
- d) *Atendendo ao número de funcionários da Junta de Freguesia, como deverá ser constituída a comissão paritária? Deverão ser eleitos os vogais da comissão paritária? É obrigatória a eleição por sufrágio secreto ou podem ser designados 2 vogais efetivos e 1 suplente que substituirá o vogal que esteja impedido nos casos previstos no art.º 22º nº 8 do D.R.18/2009?”*

Cumpra, pois, informar:

Por comodidade na exposição, a resposta será dada depois de transcrita a respetiva pergunta.

Assim:

a) “A quem cabe ser o avaliador? A um elemento a ser designado de entre os que compõem a Comissão de avaliação ou à própria Comissão de Avaliação enquanto órgão colegial?”

A Lei nº 66-B/2007, de 28 dezembro¹ estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, que se aplica aos serviços da administração autárquica, com as adaptações constantes no Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro.

Conforme resulta do respetivo preâmbulo, o Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro, “*respeitando os princípios constantes do actual SIADAP*”, adopta “*um regime facultativo de avaliação para os trabalhadores das pequenas freguesias que integrem uma carreira para cujo recrutamento seja exigida habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou conferente de diploma do 12.º ano e cujas actividades*

¹ Alterada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro e pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro.

ou tarefas que desenvolvam se caracterizem, maioritariamente, como de rotina, com carácter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas, em que a avaliação de desempenho possa incidir exclusivamente sobre o parâmetro «Competências».

Trata -se da adopção a título definitivo, para as freguesias de pequena dimensão, de um regime já existente, ainda que a título transitório, na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que permitirá a aplicação do SIADAP na totalidade das freguesias.”

No entanto, a norma especial deste Decreto Regulamentar que regula sobre a avaliação de desempenho dos trabalhadores das freguesias (referimo-nos ao art.º 23º) nada refere quanto ao avaliador, pelo que nos teremos de centrar no que o art.º 56.º da Lei n.º 66-B/2007 determina que é o seguinte:

“1 - A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte, cabendo ao avaliador:

- a) Negociar os objetivos do avaliado, de acordo com os objetivos e resultados fixados para a sua unidade orgânica ou em execução das respetivas competências, e fixar os indicadores de medida do desempenho, designadamente os critérios de superação de objetivos, no quadro das orientações gerais fixadas pelo Conselho Coordenador da Avaliação;*
- b) Rever regularmente com o avaliado os objetivos negociados, ajustá-los, se necessário, e reportar ao avaliado a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria;*
- c) Negociar as competências que integram o segundo parâmetro de avaliação, nos termos da alínea b) do artigo 45.º e do artigo 48.º;*
- d) Avaliar os trabalhadores diretamente subordinados, assegurando a correta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;*
- e) Ponderar as expectativas dos trabalhadores no processo de identificação das respetivas necessidades de desenvolvimento;*
- f) Fundamentar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, para os efeitos previstos na presente lei.*

2 - O superior hierárquico imediato deve recolher e registar os contributos que reputar adequados e necessários a uma efetiva e justa avaliação, designadamente quando existam trabalhadores com responsabilidade efetiva de coordenação e orientação sobre o trabalho desenvolvido pelos avaliados.”

Nesta conformidade, o art.º 56º do DL n.º 166-B/2007 estatui que a avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte.

Acresce referir que a alínea b) do n.º 1 do art.º 3º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro determina que “As referências feitas ao membro do Governo ou ao dirigente máximo do serviço ou organismo na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, consideram-se feitas: (...); b) Nas freguesias, à freguesia (...).”

Ora, na reunião de Coordenação Jurídica realizada em 2016-05-24 foi aprovada a Solução Interpretativa Uniforme que a seguir se transcreve - disponível em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/> - e que foi homologado pelo Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais, em 2016-08-03:

“Pergunta

Podem os eleitos locais, nos casos em que não existem nos municípios unidades orgânicas dirigidas por dirigentes intermédios ou em que os respetivos cargos não se encontram providos ou os dirigentes não possam, por qualquer razão, ser avaliadores, desempenhar estas funções no âmbito do SIADAP 3?

Solução Interpretativa

Os eleitos locais podem ser avaliadores, no âmbito do SIADAP 3, nos casos em que não existem nos municípios unidades orgânicas dirigidas por dirigentes intermédios ou em que os respetivos cargos não se encontram providos ou os dirigentes não possam, por qualquer razão, ser avaliadores.

Fundamentação

Face ao disposto no art.º 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, “As referências feitas ao membro do Governo ou ao dirigente máximo do serviço ou organismo na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, consideram-se feitas: a) Nos municípios, ao presidente da câmara municipal”, sendo a esta luz evidente que, nos municípios, encontramos no topo da hierarquia, o presidente da câmara municipal. Por conseguinte, atendendo ao estatuído no art.º 56.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, na sua atual redação, poder-se-á, face à amplitude desta norma, sustentar que os presidentes de câmara podem ser avaliadores dos trabalhadores (SIADAP3), quando não existem nos municípios unidades orgânicas dirigidas por dirigentes intermédios ou em que os respetivos cargos não se encontram providos ou os dirigentes não possam, por qualquer razão, ser avaliadores.”

Parece-nos, assim, que o entendimento aprovado nesta Reunião é aplicável às freguesias, com as devidas adaptações.

Nesta conformidade, não dispondo a entidade consulente de pessoal dirigente de quem diretamente dependam os seus trabalhadores², os eleitos locais podem ser avaliadores, no âmbito do SIADAP 3, à luz da Solução Interpretativa Uniforme que acima referimos.

No entanto, se o superior hierárquico e portanto avaliador, for o Presidente ou um dos vogais da junta de freguesia, a homologação é efetuada pelo órgão executivo, na medida em que, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do já citado art.º 3º Decreto Regulamentar n.º 18/2009, as referências feitas ao dirigente máximo do serviço na Lei n.º 66-B/2007, consideram-se feitas, nas freguesias, à junta de freguesia.

Salientamos, porém, que os eleitos locais só podem ser avaliadores se detiverem contacto funcional com os avaliados, tal como decorre do consignado no art.º 42º da Lei n.º 66-B/2007.

b)“Como constituir a comissão de avaliação, nomeadamente com que trabalhadores, sabendo-se que não existem trabalhadores com responsabilidade adequada?

c)Poderá ser adoptada solução idêntica à que consta do parecer da CCDR Norte n.º

²Para efeitos da alínea d) do art.º 4º Lei n.º 66-B/2007, consideram-se dirigentes intermédios “os titulares de cargos de direcção intermédia ou legalmente equiparados.”

INF_DSAJAL_TL _ 9182/2019, ou seja, ser a Comissão de Avaliação composta pelo Presidente da Junta de Freguesia, que preside, pelo Tesoureiro e pelo Secretário da Junta?”

Tal como resulta da informação INF_DSAJAL_TL _ 9182/2019, de 22-10-2018 citada pela entidade consulente:

“Determina o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4.09, que procedeu à adaptação aos serviços da administração autárquica do sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública, adiante designado por SIADAP³:

«Artigo 23.º

Avaliação do desempenho dos trabalhadores das freguesias

(...)

5- Nas freguesias, as competências atribuídas ao conselho coordenador da avaliação são confiadas a uma comissão de avaliação, a constituir por deliberação da junta de freguesia, ouvidos os avaliados, sendo composta pelo presidente da junta de freguesia, que preside, o tesoureiro ou o secretário da junta e trabalhadores com responsabilidade funcional adequada».

Por outro lado, no que concerne ao regime de impedimentos, dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁴:

«Artigo 69.º

Casos de impedimento

1- Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

a) **Quando nele tenham interesse, por si**, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;

(...)» (realce acrescentado).

Como referem Maria da Glória Dias Garcia e Tiago Macieirinha em anotação ao artigo suprarreferido⁵:

«1 – Os casos de impedimento traduzem aquelas situações – fixadas taxativamente na lei – cuja verificação inibe os titulares dos órgãos e agentes da Administração Pública de participar, sob qualquer forma, nos procedimentos administrativos e na prática de atos (...), por exigências decorrentes do princípio da imparcialidade (cf. artigo 9.º). Com efeito, as situações descritas na lei são de tal modo ameaçadoras para a realização do princípio da imparcialidade que, sem cuidar de outras ponderações ligadas às circunstâncias particulares de cada caso ou sujeito procedimental, se fixa automaticamente a consequência da proibição de qualquer intervenção destes agentes nos procedimentos administrativos, excecionadas as situações descritas

³ SIADAP que foi aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28.12, em vigor com as alterações dadas pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31.12, n.º 55-A/2010, de 31.12, e n.º 66-B/2012, de 31.12.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7.01.

⁵ Et alia, “Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo”, Almedina, 2016, pp. 164 e 165.

no n.º 2 deste artigo^[6]».

Em consonância, o n.º 4 do artigo 31.º do CPA⁷ estatui que não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos, pelo que não pode estar presente no momento da discussão nem da votação, no âmbito da Comissão de Avaliação prevista no n.º 5 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, um trabalhador a quem se aplica o Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, abreviadamente designado por SIADAP³⁸, sempre que tenha interesse pessoal no procedimento que nesse âmbito esteja concretamente a ser discutido e/ou votado.

Admite-se, porém, que nem em todos os assuntos que sejam levados à apreciação da Comissão de Avaliação haja necessariamente que estar envolvido o interesse pessoal do(s) trabalhador(es) que dela faça(m) parte, aliás de outro modo não se compreenderia que a lei tivesse previsto a inclusão de trabalhador(es) com responsabilidade funcional adequada como membro(s) de pleno direito da Comissão. O que deve, salvo melhor opinião, ter-se rigorosamente em atenção é a possibilidade concreta desse(s) trabalhador(es) influenciar(em) e/ou ditar(em) o resultado de uma votação que interfira na sua esfera jurídica.

Ora, quando assim for (ou seja, quando o trabalhador se deva considerar impedido), em relação aos efeitos da declaração de impedimento, consigna o artigo 72.º do CPA:

«Artigo 72.º

Efeitos da declaração do impedimento

(...)

2- Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado suplente, o órgão funciona sem o membro impedido».

O órgão deve, assim, deliberar nos termos previstos no n.º 4 do artigo 29.º do CPA:

«Artigo 29.º

Quórum

(...)

4- Nos órgãos colegiais compostos por três membros, é de dois o quórum necessário para deliberar, mesmo

⁶ Transcreve-se o n.º 2 do artigo 69.º do CPA:

«2- Excluem-se do disposto no número anterior:

a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;

b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;

c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º».

⁷ Que dispõe:

«Artigo 31.º

Formas de votação

(...)

4- Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos».

⁸ Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28.12, na redação atual.

em segunda convocatória».

Questão diversa é apurar se, no caso concreto, em relação a qualquer dos trabalhadores pode considerar-se preenchido o pressuposto enunciado pela lei (quer o n.º 4 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, quer o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009) para a sua designação como membro da Comissão de Avaliação, o de «trabalhadores com responsabilidade funcional adequada». A este propósito, **afigura-se que a norma se dirige a trabalhadores que estejam numa posição diferenciada na estrutura das responsabilidades da organização interna dos serviços e não, como no caso, a um de dois trabalhadores com categorias diversas e sem dependências funcionais entre si. Ora, a ser assim, e porque se entende que a Comissão de Avaliação é um órgão colegial e como tal tem que ter na sua composição pelo menos três membros (cfr. o já citado n.º 4 do artigo 29.º do CPA⁹), na impossibilidade de se constituir validamente tal órgão nos termos previstos na norma, a única solução que parece restar é preencher a lacuna (n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil¹⁰) com recurso ao outro membro da Junta de Freguesia, ou seja, fazê-lo integrar pelo Presidente e pelos Secretário e Tesoureiro.»**

Nesta conformidade, parece-nos que também no caso presente se pode aplicar a solução adotada neste parecer, isto é, “na falta de «trabalhadores com responsabilidade funcional adequada», a Comissão de Avaliação a constituir por deliberação da Junta de Freguesia consulente, ouvidos os avaliados, deve ser composta pelo Presidente da Junta de Freguesia, que preside, o Tesoureiro e o Secretário da Junta.”

d)Atendendo ao número de funcionários da Junta de Freguesia, como deverá ser constituída a comissão paritária? Deverão ser eleitos os vogais da comissão paritária? É obrigatória a eleição por sufrágio secreto ou podem ser designados 2 vogais efetivos e 1 suplente que substituirá o vogal que esteja impedido nos casos previstos no art.º 22º nº 8 do D.R. 18/2009?”

O art.º 22º do Decreto Regulamentar nº 18/2009 determina o seguinte:

“Artigo 22.º

Comissão paritária

1 - Junto dos órgãos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, funciona uma comissão paritária com competência consultiva para apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados, antes da homologação.

2 - A comissão paritária é composta por quatro vogais, sendo dois representantes da Administração, designados

⁹ Assim se vem entendendo, também por exemplo em Espanha e Itália, invocando-se o velho aforismo canónico *duo non faciunt collegium*, como diz J. Valero Torrijos, “Los órganos colegiados”, Madrid, 2002, pp. 395 e 396.

Neste sentido v. também Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, “Código do Procedimento Administrativo Comentado”, 2.ª Edição, Almedina, 2010, p. 144: «(...) Os órgãos colegiais são compostos por uma pluralidade de titulares ou membros (...) pelo menos três (para Trevijano Fos, *Tratado de Derecho Administrativo*, tomo II, pág. 213) ou nos parece preferível (...).»

¹⁰ Recorrendo-se ao “espírito do sistema”, na falta de caso análogo, parecendo que a solução já está implícita na própria norma que prevê que qualquer um dos Secretário ou Tesoureiro possam fazer parte da Comissão de Avaliação.

pelo órgão referido no n.º 1 do artigo 3.º, sendo um membro do conselho coordenador da avaliação e dois representantes dos trabalhadores por estes eleitos.

3 - Nos municípios dotados de direcções municipais, pode ser constituída uma comissão paritária por direcção municipal, em que os representantes da Administração são designados de entre os membros das secções autónomas previstas no n.º 3 do artigo anterior e os representantes dos trabalhadores eleitos pelos universos de trabalhadores que correspondam à competência daquelas secções autónomas.

4 - Os vogais representantes da Administração são designados em número de quatro, pelo período de dois anos, sendo dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão, e dois suplentes.

5 - Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, pelo período de dois anos, em número de seis, sendo dois efectivos e quatro suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o universo de trabalhadores de toda a entidade, ou de parte deles, no caso em que existam várias comissões paritárias.

6 - O processo de eleição dos vogais representantes dos trabalhadores deve decorrer em Dezembro e é organizado nos termos de despacho do presidente do órgão executivo que é publicitado na página electrónica do serviço ou, não existindo página electrónica, em edital na entidade, do qual devem constar, entre outros, os seguintes pontos:

a) Data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa ou mesas de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos são designados pelo dirigente competente até 48 horas antes da realização do acto eleitoral;

b) Número de elementos da mesa ou mesas de voto, o qual não deve ser superior a cinco por cada mesa, incluindo os membros suplentes;

c) Data do acto eleitoral;

d) Período e local do funcionamento das mesas de voto;

e) Data limite da comunicação dos resultados ao dirigente respectivo;

f) Dispensa dos membros das mesas do exercício dos seus deveres funcionais no dia em que tem lugar a eleição, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto.

7 - A não participação dos trabalhadores na eleição implica a não constituição da comissão paritária sem, contudo, obstar ao prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação por esse órgão.

8 - Os vogais efectivos são substituídos pelos vogais suplentes quando tenham de interromper o respectivo mandato ou sempre que a comissão seja chamada a pronunciar-se sobre processos em que aqueles tenham participado como avaliados ou avaliadores.

9 - Quando se verificar a interrupção do mandato de pelo menos metade do número de vogais efectivos e suplentes, representantes da Administração, por um lado, ou eleitos em representação dos avaliados, por outro, os procedimentos previstos nos n.ºs 4 e 5 podem ser repetidos, se necessário, por uma única vez e num prazo de cinco dias.

10 - Nos casos do número anterior, os vogais designados ou eleitos para preenchimento das vagas completam o mandato daqueles que substituem, passando a integrar a comissão até ao termo do período de funcionamento desta.

11 - Nas situações previstas no n.º 9, a impossibilidade comprovada de repetição dos procedimentos referidos não é impeditiva do prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação pela comissão paritária.”

Conforme refere a DGAEP na sua página institucional¹¹:

“Junto do dirigente máximo de cada serviço, funciona a Comissão Paritária, órgão com competência consultiva, cabendo-lhe apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados antes da homologação (artigo 59.º).

A Comissão Paritária é composta por 4 Vogais:

- *2 em representação da Administração (sendo um membro do Conselho Coordenador da Avaliação);*
- *2 representantes dos trabalhadores.*

O mandato dos membros da Comissão paritária é de quatro anos.”

Assim, a comissão paritária tem competência consultiva para apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer aos trabalhadores, antes da homologação, se estes solicitarem a sua intervenção.

Esta comissão é composta por quatro vogais, dos quais dois são representantes da Administração (sendo um, obrigatoriamente, membro do Conselho Coordenador da Avaliação) e dois representantes dos trabalhadores.

No entanto, atento o disposto nos números 4 e 5 do art.º 22º, os vogais representantes da Administração são designados em número de quatro, sendo dois efetivos (um dos quais orienta os trabalhos da comissão) e dois suplentes e os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes.

Por outro lado, os vogais representantes da Administração são designados, nas freguesias, pelo órgão executivo, enquanto os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, em regra, no mês de dezembro, através de escrutínio secreto, pela totalidade dos trabalhadores que se encontram ao serviço da entidade em causa (ou de parte deles, caso existam várias comissões paritárias). Contudo, tal como defende a DGAEP nas FAQ's relativas ao SIADAP¹², a *“comissão paritária apenas integra os trabalhadores do serviço enquadráveis na definição de trabalhadores constante da alínea h) do artigo 4.º do SIADAP, da qual estão excluídos os trabalhadores que exerçam cargos dirigentes ou equiparados.”*

Ora, admitimos que a constituição da comissão paritária se revele inexequível nas juntas de freguesia de reduzida dimensão, na medida em que, por exemplo, o número de trabalhadores da junta de freguesia pode não permitir eleger 6 vogais ou, mesmo que o permita, origina situações de impedimento pelo

¹¹ Acessível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=866C1963-A5D3-40B3-A20E-3E20FEDD2A47> .

¹² Disponíveis em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=58000000> .

facto de os trabalhadores eleitos serem concorrentes na percentagem relativa à diferenciação de desempenhos.

Por último, em relação aos efeitos da não constituição da comissão paritária, subscrevemos a tese defendida pela CCDR Alentejo, no **Parecer nº 47/2017**, de 31.8.2017¹³, no sentido de:

“Nos casos em que a comissão paritária não esteja constituída, mormente por não participação dos trabalhadores no processo de eleição dos membros ou por não ser possível a repetição dos procedimentos para a reconstituição da sua composição, nos casos de haver interrupção do mandato de pelo menos metade dos membros designados pela entidade pública ou eleitos pelos trabalhadores, mas também por quaisquer outras razões, não fica o procedimento de avaliação de desempenho prejudicado, prosseguindo os seus trâmites normais, considerando-se irrelevantes quaisquer pedidos de intervenção da comissão paritária. É o que se prevê expressamente nos nºs 7 e 11 deste artigo 22º para as situações aí enunciadas, mas que, a nosso ver, ainda que por força de uma interpretação extensiva, se deve considerar igualmente aplicável a outras situações não tipificadas de inexistência de comissão paritária.”
(negritos nossos)

Nesta conformidade, apesar de a constituição da comissão paritária se poder revelar, de facto, inexequível nas juntas de freguesia de reduzida dimensão, caso tal suceda, não fica o procedimento de avaliação de desempenho prejudicado, prosseguindo os seus trâmites normais e considerando-se irrelevantes quaisquer pedidos de intervenção da comissão paritária, por uma interpretação extensiva do consignado nos números 7 e 11 deste artigo 22º do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro.

Em conclusão

I.O art.º 56º do DL nº 166-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, determina que a avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte.

Por seu turno, a alínea b) do nº 1 do art.º 3º do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro estabelece que *“As referências feitas ao membro do Governo ou ao dirigente máximo do serviço ou organismo na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, consideram-se feitas: (...); b) Nas freguesias, à freguesia (...).”*

Ora, não dispondo a entidade consulente de pessoal dirigente de quem diretamente dependam os seus trabalhadores, os eleitos locais podem ser avaliadores, no âmbito do SIADAP 3 nas condições mencionadas na Solução Interpretativa Uniforme que citámos.

Assim, se o superior hierárquico e portanto avaliador, for o Presidente ou um dos vogais da junta de freguesia a homologação é efetuada pelo órgão executivo.

No entanto, os mencionados eleitos locais só podem ser avaliadores se detiverem contacto funcional com os avaliados, tal como decorre do consignado no art.º 42º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro.

¹³ Acessível em <https://www.ccdr-a.gov.pt/index.php/al/pareceres-juridicos> .

2. Parece-nos que, no caso presente, se pode aplicar a solução adotada na INF_DSAJAL_TL _ 9182/2019, isto é, “na falta de «trabalhadores com responsabilidade funcional adequada», a Comissão de Avaliação a constituir por deliberação da Junta de Freguesia consulente, ouvidos os avaliados, deve ser composta pelo Presidente da Junta de Freguesia, que preside, o Tesoureiro e o Secretário da Junta.”

3. A comissão paritária tem competência consultiva para apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer aos trabalhadores, antes da homologação, se estes solicitarem a sua intervenção.

Esta comissão é composta por quatro vogais, dos quais dois são representantes da Administração (sendo um, obrigatoriamente, membro do Conselho Coordenador da Avaliação) e dois representantes dos trabalhadores.

No entanto, atento o disposto nos números 4 e 5 do art.º 22º, os vogais representantes da Administração são designados em número de quatro, sendo dois efetivos (um dos quais orienta os trabalhos da comissão) e dois suplentes e os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes.

Os vogais representantes da Administração são designados, nas freguesias, pelo órgão executivo, enquanto os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, em regra, no mês de dezembro, através de escrutínio secreto, pela totalidade dos trabalhadores que se encontram ao serviço da entidade em causa (ou de parte deles, caso existam várias comissões paritárias).

Caso se revele inexecuível a constituição da comissão paritária na freguesia consulente, não fica o procedimento de avaliação de desempenho prejudicado, prosseguindo os seus trâmites normais e considerando-se irrelevantes quaisquer pedidos de intervenção da comissão paritária, por uma interpretação extensiva do consignado nos números 7 e 11 do art.º 22º do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro.

